



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-61.2016.815.0261**  
**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Mário Tiburtino Leite Ferreira Neto  
**ADVOGADO** : Amilton Pires de Almeida Ramalho (OAB/PB 17.102)  
**APELADA** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó  
**JUIZ (a)** : Diego Garcia Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE PROMOVIDA. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APELLATUM*. MERO AVISO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- Não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, situação inexistente na presente hipótese, eis que restou incontroverso que apesar de haver sido notificada acerca da existência do débito, em momento algum o Autor teve suspenso o fornecimento de energia elétrica, tampouco, por exemplo, o nome inscrito no rol dos maus pagadores, de modo que não há que se falar em indenização quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 110.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mário Tiburtino Leite Ferreira Neto, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida contra a Energisa – Paraíba Distribuidora de Energia S/A, na qual o Magistrado da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó julgou parcialmente procedente o pedido para apenas declarar a nulidade do débito e determinar a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte Autora.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma parcial da Sentença para que seja acolhido o pedido indenizatório por danos morais, tendo em vista que não pode ser cobrado pelo que efetivamente não consumiu (fls. 79/86).

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou as Contrarrazões (fl. 96v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 102/105v).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que o Juiz “a quo” julgou procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial para, tão somente, declarar a nulidade do débito cobrado e determinar que a Promovida se abstivesse de efetivar a suspensão do fornecimento de energia.

Dessa forma, diante da ausência de recurso da Promovida, tenho, em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, que o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se é possível o acolhimento de eventual indenização por abalo moral.

Dito isso, percebo que a parte autora ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o fundamento de que a dívida teria sido unilateralmente apurada pela Concessionária, e que ela não foi demonstrada.

Pois bem. É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, situação, no meu entender, inexistente na presente hipótese.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho explica:

“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

Em análise dos autos, restou incontroverso que apesar de haver sido notificada acerca da existência do débito, em momento algum o Autor teve suspenso o fornecimento de energia elétrica, tampouco, por exemplo, o nome inscrito no rol dos maus pagadores, de modo que não há que se falar em

indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário.

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO JÁ CONTEMPLADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença ora recorrida já condenou a demandada a devolver à autora valores discrepantes do histórico de consumo de energia elétrica da autora. Recorre a demandante requerendo, ainda, indenização por danos extrapatrimoniais. **Ocorre que meras cobranças a maior, em regra, são resolvidas com a repetição do indébito já determinada na decisão recorrida. Somente se poderia cogitar de dano moral se houvesse provas de situação excepcional vivenciada pela consumidora, como, por exemplo, anotação negativa do seu nome ou corte do fornecimento da energia elétrica, o que não houve.** Veja-se que a alegada informação da atendente de que o não-pagamento resultaria no corte do fornecimento não é propriamente uma ameaça, mas sim um aviso da natural consequência do inadimplemento. Compreensível que a ora recorrente, até mesmo pela sua idade avançada (90 anos de idade), tenha experimentado aborrecimento, o qual, todavia, por ser próprio da vida em sociedade, não justifica a imposição de indenização por danos morais, sobretudo quando não comprovada efetiva ofensa aos direitos da personalidade da demandante. Assim, resta mantida a sentença por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005054531, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 10/09/2014)

No mais, cabia ao Autor, na forma do art. 373, I, do CPC, positivar o fato constitutivo de seu direito, não o fazendo, acertada a Decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Isso posto, em face dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

